



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020872 - AP(2025/0306809-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : REVELEN RENA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADA : VITÓRIA COSTA - AP005468

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundamentou-se no óbice da Súmula 7/STJ. A parte agravante alegou que impugnou todos os fundamentos da decisão e que o conhecimento das teses meritórias não demandaria revolvimento probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.
5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica torna a impugnação ineficaz.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. *Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz no mesmo sentido, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz..

Brasília, 05 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020872 - AP(2025/0306809-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : REVELEN RENA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADA : VITÓRIA COSTA - AP005468

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC e pela Súmula 182 do STJ.
2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundamentou-se no óbice da Súmula 7/STJ. A parte agravante alegou que impugnou todos os fundamentos da decisão e que o conhecimento das teses meritorias não demandaria revolvimento probatório, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.
5. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica torna a impugnação ineficaz.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agrado, conforme o princípio da dialeticidade recursal e a Súmula 182 do STJ.

2. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, é necessário demonstrar, por meio de cotejo analítico, que a pretensão recursal não demanda reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. *Dispositivos relevantes citados:* CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Min. OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

A parte agravante alega que foram impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissão e que o conhecimento das teses meritórias não demanda o revolvimento probatório, mas apenas a reavaliação da moldura fática apresentada pelas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo com o consequente conhecimento e provimento do recurso especial subjacente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

O caso trata de ação penal em que o Ministério Público imputou a Revelen Rena Paixão da Silva a prática dos crimes previstos nos arts. 129, §13, e 147 do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006. Segundo a acusação, na madrugada de 24/12/2023, em sua residência, durante confraternização, o acusado teria exigido que sua companheira cessasse o consumo de álcool, momento em que, conforme o relato inicial, teriam ocorrido agressões físicas e ameaças. Houve atendimento médico e laudo atestando lesões na boca e na cabeça. Ocorre que em juízo, a vítima negou a violência doméstica, atribuiu as lesões a queda no banheiro e destacou embriaguez ao tempo da narrativa policial, sem testemunhas presenciais arroladas pela acusação. O próprio réu admitiu o consumo de álcool e versões parcialmente contraditórias sobre o que ocorreu naquela madrugada.

Esse quadro não é apenas de retratação. É de incerteza sobre a própria ocorrência das agressões. Determinar se houve ou não violência física naquelas

circunstâncias, e em que termos, demandaria necessariamente reapreciar e sopesar os elementos probatórios produzidos nos autos, tarefa que esta Corte não pode realizar sem invadir o substrato fático fixado pelas instâncias ordinárias.

Na origem, o agravado foi absolvido das acusações que lhe foram imputadas, referentes à prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13, e 147, ambos do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06, em concurso material (art. 69 do CP).

A decisão monocrática, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de demonstração de que a análise recursal não demandaria reapreciação das provas relacionadas ao caso, conforme fundamentos abaixo (fls. 403-405):

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. Conforme o princípio da dialeticidade, se o agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade, o que impede a análise do recurso especial.

No caso concreto, o agravante não observou tal requisito processual.

A decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a (fls. 311/315). A argumentação do agravo, contudo, Súmula n. 7/STJ falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Para afastar o impedimento da seria imperativo que o Súmula n. 7/STJ, recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido.

A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao exigir, para o afastamento da Súmula n. 7, que a parte demonstre, com base nas premissas fáticas do próprio acórdão, que a questão é puramente de direito, não bastando a mera assertiva de que não se pretende o reexame de provas (AgRg no Rel. Ministro Carlos Cini AR Esp 2183499/MG, Marchionatti, Desembargador Convocado do TJRS, Quinta Turma, julgado em 20/03/2025, DJEN de 26/03/2025).

Sob a mesma perspectiva:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS SÚMULA N. 182/STJ. CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. °, INCISO II, DA ART. 2 FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DELEI N. 8.137/1990. APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem

para inadmitir o recurso especial, no caso, a (e-STJ fls. 1140/1157). Súmula n. 7/STJ 2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a o agravo precisa Súmula 7/STJ, empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado AR Esp n. 2.060.997/SC, em D Je . 2/8/2022, 10/8/2022) 3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior. (Rel. AR Esp 2548204/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025)

Dessa forma, conclui-se que o agravo não preenche os requisitos de admissibilidade. A parte recorrente não impugnou, de forma específica e dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ, bem como a regra do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO INFIRMADO PELO AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ônus da parte recorrente, obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do par CPC/2015; art. 253, ágrafo único, I, do RISTJ; e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. 2. "O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, e não o agravo regimental oposto contra a decisão que aplicou o mencionado óbice sumular" (AgRg no relator Ministro Antônio Saldanha R Esp n. 1.991.029/PR, Palheiro, Sexta Turma, julgado em D Je de . 18/9/2023, 20/9/2023) 3 . Agravo regimental improvido. (AgRg no Rel. Ministro AR Esp 2400759/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em D Je de 05/03/2024, 11/03/2024)

Ante o exposto, com fundamento no alínea "a", do RISTJ, art. 34, inciso XVIII, não conheço do agravo em recurso especial.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Para afastar o impedimento da Súmula n. 7/STJ, seria imperativo que o recorrente, por meio de um cotejo analítico, demonstrasse que a sua pretensão recursal não demanda a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

Ausentes elementos capazes de infirmar os fundamentos assentados, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.020.872 / AP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0306809-8

Número de Origem:

00001922320248030004 0001757320249040004 1757320249040004 1922320248030004

Sessão Virtual de 04/12/2025 a 10/12/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. SILVANA BATINI CESAR GÓES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : REVELEN RENA PAIXAO DA SILVA

ADVOGADA : VITÓRIA COSTA - AP005468

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA
CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

AGRAVADO : REVELEN RENA PAIXAO DA SILVA

ADVOGADA : VITÓRIA COSTA - AP005468

TERMO

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 10 de dezembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020872 - AP
(2025/0306809-8)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : REVELEN RENA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADA : VITÓRIA COSTA - AP005468

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e, por conseguinte, pela manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

Entendeu Sua Excelência que a parte recorrente não teria impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal.

Na petição de agravo regimental, a parte recorrente questionou a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula n. 182 do STJ, e repisou os argumentos do agravo do qual não se conheceu, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do caso a julgamento colegiado.

Pedi vista para melhor apreciação, o que passo a fazer.

Inicialmente, cabe ressaltar que, de fato, conforme constou na decisão agravada, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Por conseguinte, o agravante, à fl. 334, sustenta que "[...] o recurso especial não requer o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas busca o reconhecimento da violação aos artigos 129, §13, e 147, ambos do Código Penal, c/c a Lei 11.340/2006, diante de uma valoração jurídica equivocada das provas existentes nos autos [...]".

Afirma que (fl. 334):

[...] o acórdão recorrido não negou a existência das provas nos autos (laudo pericial, depoimento da vítima na delegacia e confissão extrajudicial), mas simplesmente deixou de lhes atribuir valor condenatório, sob o fundamento de insuficiência de provas judicializadas da autoria delitiva. Trata-se de erro de direito na valoração da prova, e não de reexame fático, como equivocadamente entendeu a decisão agravada.

Acrescenta, ainda, que "[...] a controvérsia se limita à correta valoração jurídica da prova apreciada pelo Tribunal local, especialmente no que tange à palavra da vítima e à sua aptidão para embasar a condenação, o que afasta a aplicação da Súmula 7/STJ no presente caso" (fl. 336).

Desse modo, entendo que **a parte agravante apresentou impugnação específica e fundamentada** aos motivos de inadmissibilidade, razão pela qual merece acolhimento o agravo para que seja processado o recurso especial, cujo exame passo a realizar.

A controvérsia trazida no recurso especial restringe-se à verificação da possibilidade de condenação do agravado como incurso nas sanções previstas nos arts. 129, § 13, e 147 do Código Penal – CP.

Dos autos, verifica-se que a absolvição foi mantida nos seguintes termos (fls. 245-248):

Em relação às provas dos autos, verifica-se que durante a instrução criminal foi ouvida apenas a vítima e realizado o interrogatório do réu, não tendo sido arrolada qualquer outra testemunha.

Neste ponto, ressalto que a vítima, Francinete Souza da Trindade afirmou que na data dos fatos narrados na denúncia existiam diversas pessoas na residência, entretanto, nenhuma delas foi arrolada pelo Ministério Público com vistas à comprovação dos fatos narrados na inicial acusatória.

A vítima, embora tenha narrado a prática do crime durante a fase inquisitorial, negou a ocorrência de violência doméstica, sendo que na data dos fatos eles estavam bebendo e tinham ingerido muito álcool, sendo que estava com muita raiva do apelado porque ele falava para ela parar de beber. Em razão de estar com raiva ela começou a puxar a camisa dele e ele a empurrou. Que ele pedia para ela cessar o consumo de bebidas e ir dormir com as crianças, mas ela se negava a parar de beber. Afirmou que suas lesões decorreram de queda no banheiro. Que ele não bateu nela.

Os elementos probantes que servem de base para o pedido de reforma da sentença e condenação do apelado foram, todos eles, sem exceção, colhidos na fase inquisitorial, onde não se estabeleceu o contraditório e ampla defesa.

[...]

Desta forma, conforme já me manifestei em outros julgados, meros indícios da prática delitiva não são suficientes para amparar uma condenação penal, a qual, em virtude das graves consequências advindas, deve sempre vir arrimada em

elementos concretos e aptos a fornecer a necessária certeza da materialidade e autoria dos fatos.

[...]

Em suma, a prova judicializada, única capaz de legitimar a prolação de édito condenatório, é insuficiente para demonstrar o envolvimento delitivo dos ora acusados.

Como se observa, ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça considerou insuficiente as provas para a condenação do agravado, o que resultou em sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP.

Contudo, é necessário atentar para as particularidades que envolvem o ciclo de violência doméstica, especialmente nas hipóteses em que se evidencia a dependência econômica ou o temor da mulher em relação ao companheiro, circunstâncias que podem influenciar sua postura ao longo da persecução penal.

No caso, consta do relatório final do inquérito policial a seguinte declaração da vítima (fl. 67):

[...] **QUE, após dizer para Revelen que não iria parar sua ingestão de álcool, ele desferiu socos no rosto da senhora Francinete Souza da Trindade, vindo, inclusive, a bater sua cabeça em um muro e causar ferimento em seu lábio superior; QUE, além disso, ele proferiu as seguintes ameaças: "Se tu der parte de mim, eu vou te matar. Eu não tenho medo de polícia"; QUE a vítima ratifica, ainda, que por causa das agressões fez-se necessário ser submetida a atendimento em saúde no hospital de Amapá-AP; QUE a declarante afirma que Revelen já havia lhe agredido outras vezes, mas temia em pedir ajuda e sofrer represálias; QUE está emocionalmente abalada com toda violência psicológica quem vem sofrendo por parte de seu marido, pois ele sempre profere ameaças e humilhações em seu desfavor. QUE manifesta o interesse de pedir medidas protetivas de urgência."**

Por sua vez **o próprio agravado declarou** (fl. 68):

[...] Que estava bebendo em sua residência, no 24/12/2023, aproximadamente à 01:00h da madrugada; Que teria pedido para a sua companheira levar suas crianças para dormir; Que ela teria se negado e continuaria bebendo; Que diz que a sua companheira teria segurado sua camisa; Que nesse momento o interrogado **alega ter empurrado e dado uma tapa no rosto da sua companheira**; Que alega estar embriagado; **Que pode ter dito que "iria matá-la caso ela fosse na polícia"**; Que isso tudo se deve ao fato de estar muito embriagado; Que se arrepende dos fatos; Que três dias depois dos fatos teria se reconciliado com sua companheira.

Nesse contexto, não obstante a retratação da vítima em juízo, circunstância recorrente no âmbito da violência doméstica, as provas coligidas nos autos – notadamente as **declarações da vítima e do ofensor**, bem como o

laudo do exame de corpo de delito, que atesta lesões na boca e na cabeça (fl. 29), compatíveis com as narrativas iniciais – revelam-se elementos probatórios idôneos e convergentes, aptos a demonstrar, de forma segura, a autoria e a materialidade delitivas dos crimes em apuração, previstos nos arts. 129, § 13, e 147 do Código Penal.

A retratação da vítima em juízo não compromete a credibilidade de suas declarações anteriores, mas, ao contrário, revela-se compatível com o contexto de violência doméstica em que está inserida, especialmente diante de ameaças de morte proferidas pelo agressor, segundo os relatos iniciais. Tal circunstância evidencia o temor e a vulnerabilidade da vítima, fatores que, como já consignado, frequentemente influenciam essa postura ao longo da persecução penal, levando-a a recuar em suas afirmações iniciais como forma de autoproteção, o que deve ser devidamente considerado na análise do conjunto probatório.

Nesse mesmo sentido:

A palavra da vítima, mesmo retratada em juízo, pode ser considerada válida e relevante para a condenação, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como depoimentos de testemunhas e evidências materiais.

(AgRg no AREsp n. 3.030.330/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

A propósito, o Desembargador Carmo Antônio, atuando como revisor, pontuou de forma clara e objetiva que (fl. 248):

A despeito da compreensão do juízo sentenciante, verifico que as provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa são suficientes para embasar o decreto condenatório. **A materialidade se encontra demonstrada nas peças do IP nº 1021/2024-CIOSP/OPE, notadamente o boletim de ocorrência e o laudo de exame de corpo de delito, que atestou “lesões na boca e na cabeça”, as quais são compatíveis com a narrativa da vítima registrada na delegacia. [...]**

[...]

A narrativa é clara e consistente quanto à ocorrência e o contexto das agressões, além do temor de ter a vida ceifada diante do mal injusto prometido pelo recorrido. A tentativa de minimizar o comportamento agressivo do companheiro com as declarações de que sofreu uma queda no banheiro e de que estava embriagada quando prestou o depoimento perante a autoridade policial repercute o temor anunciado na oitiva realizada na fase do inquérito, as quais justificaram o deferimento de medidas protetivas de urgência.

A livre valoração da prova produzida em contraditório judicial inclui o cotejo com as informações que constam do caderno

inquisitorial. **A vedação prevista no art. 155 do CPP, portanto, não esgota a utilidade e a relevância dos elementos de prova que constam do inquérito policial, mormente porque colhidos na função de apurar a ilicitude e com maior proximidade temporal do próprio delito.**

A alteração da versão em juízo, por outro lado, não prevalece sobre as demais provas produzidas. As respostas registradas no formulário nacional de avaliação de risco de violência doméstica reforçam o contexto da agressão física e da ameaça sofridas. Conforme anotação, não se trata de episódio isolado. Há registro de ciúmes excessivos e de outras agressões físicas, a exemplo de soco, tapa, empurrão e puxão de cabelo. Em relação aos fatos da presente ação penal, a vítima declarou que precisou de atendimento médico e que teme pela própria vida.

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, mas não conheceu do recurso especial, mantendo a decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

2. A controvérsia tem origem em revisão criminal ajuizada com base em retratação judicial da vítima, bem como em alegadas nulidades processuais.

3. A decisão agravada fundamentou-se na incidência da Súmula 7/STJ e na ausência de elementos suficientes para desconstituir a condenação com trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a retratação da vítima, apresentada em justificação criminal, constitui elemento suficiente para absolver o agravante; (ii) verificar se a decisão monocrática incorreu em fundamentação genérica ao aplicar a Súmula 7/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A análise das retratações da vítima demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

6. O acórdão estadual destacou a compatibilidade do laudo pericial com o depoimento judicial da vítima, bem como a inconsistência das retratações, apresentadas apenas após a condenação e em versões contraditórias, sem força para afastar a condenação.

7. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância para a formação do convencimento judicial.

8. A decisão monocrática encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, que não admite absolvição fundada unicamente em retratação posterior e dissociada das demais provas.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima em justificação criminal, quando dissociada das provas produzidas sob contraditório, não afasta a condenação penal.

2. O recurso especial não comporta reexame do conjunto fático-probatório, em virtude da Súmula 7/STJ.

3. Em crimes de violência doméstica, o depoimento da vítima, quando harmônico e corroborado por outros elementos, possui especial relevância para fundamentar a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 25;

CP, art. 28, I; CPP, art. 156; Lei nº 13.431/2017.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.899.507/AL, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 12.08.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.663.300/CE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 18.12.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.003.168/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica.

2. O Tribunal de origem reconheceu a autoria e a materialidade do delito, mantendo a decisão condenatória do magistrado de primeiro grau, com base em provas testemunhais e periciais.

3. Em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao acusado, condicionada ao afastamento do lar e vedação de contato com a ofendida.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica deve ser mantida, considerando a alegação de legítima defesa e a tentativa de retratação da vítima na fase judicial.

5. Outro ponto é a alegação de que o Tribunal de Justiça se omitiu na análise da tese de desclassificação da qualificadora do § 13º para o § 9º do art. 129 do Código Penal e a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem, ao analisar as provas, concluiu que a violência praticada pelo réu não é compatível com a legítima defesa, sendo desproporcional e configurando exercício arbitrário das próprias razões.

7. A retratação da vítima na fase judicial foi considerada como tentativa de proteger o réu, não desconfigurando o crime de lesão corporal.

8. A condenação foi mantida com base na suficiência das provas apresentadas, não havendo excludente de ilicitude ou culpabilidade.

9. A análise da desclassificação da qualificadora e do dolo específico de violência de gênero foi considerada como demanda

de reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A violência desproporcional praticada pelo réu não configura legítima defesa. 2. A retratação da vítima não desconfigura o crime de lesão corporal. 3. A análise de desclassificação da qualificadora demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 129, §§ 9º e 13º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I. Jurisprudência relevante citada:

Súmula n. 7/STJ.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.765.717/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Ante o exposto, e com as mais respeitosas vênias ao eminente Ministro relator, **voto pelo provimento** do agravo regimental para **conhecer** do agravo e **dar provimento** ao recurso especial a fim de condenar o agravado como incurso nas sanções dos arts. 129, § 13, e 147 do Código Penal, devendo o Tribunal de origem proceder à dosimetria da pena.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0306809-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.020.872 / AP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001922320248030004 0001757320249040004 1757320249040004
1922320248030004

PAUTA: 10/12/2025

JULGADO: 05/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : REVELEN RENA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADA : VITÓRIA COSTA - AP005468

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : REVELEN RENA PAIXAO DA SILVA
ADVOGADA : VITÓRIA COSTA - AP005468

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz no mesmo sentido, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz..

C542615494504730M=@

2025/0306809-8 - AREsp 3020872 Petição : 2025/0107412-6 (AgRg)